



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10120.001308/2002-30
Recurso nº 103-133.460 Especial do Procurador
Matéria multa qualificada
Acórdão nº CSRF/01-06.077
Sessão de 11 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/01/1998 a 30/09/2001

MULTA QUALIFICADA

A prática reiterada de informações a menor ao fisco federal em relação ao informado ao fisco estadual clarifica a intenção de pagar menos tributos ao fisco federal.

Recuso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e restabelecer a exigência da multa de ofício qualificada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jose Carlos Passuelo e Antonio Carlos Guidoni Filho que negaram provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2009



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Substituto convocado), José Clóvis Alves, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a respeito da desqualificação da multa ocorrida pelo acórdão da 3ª Câmara do 1º C.C..

A contribuinte informara de 1998 até 2001 apenas parte de suas receitas ao fisco federal, diferente do que informara ao fisco estadual.

A PFN alega que durante anos seguidos (reiteradamente) a contribuinte passou informações falsas ao fisco federal, agindo com dolo.

Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratamos, apenas da qualificação da multa.

A contribuinte declarou ao fisco estadual pela Declaração Periódica de Informações (DPI) valores bem maiores do que para o fisco federal DIPJ/DIRPJ.

Antes da análise dos fatos seria oportuno discorrer sobre conduta dolosa.

A conduta dolosa apresenta um tipo objetivo e outro subjetivo. O tipo objetivo se divide em elementos descritivos ou objetivos propriamente ditos, que são aqueles resultantes da simples verificação sensorial como coisa, móvel, explosivo etc, e elementos normativos que exigem juízo de valor jurídico (como cheque documento público etc), e o tipo subjetivo formado pelo dolo e elemento subjetivo do injusto.

O dolo é o elemento subjetivo geral, consciência e vontade de realizar os elementos do tipo. Quanto ao elemento subjetivo do injusto temos a destacar a finalidade transcendente.

Vê-se, que o dolo é à vontade de realizar um fato descrito na lei. A conduta do agente, realizada de acordo com sua vontade (se esta não existir não há conduta).

No caso, temos devidamente enquadrados, os elementos da conduta do agente, pois, ele tinha vontade de omitir os recursos (dolo), pois, não declarava ao fisco federal, mas ao fisco estadual declarava, e o elemento subjetivo do injusto que seria o especial fim de agir, que seria pagar menos imposto. Ora, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, impedir a



autoridade fazendária do conhecimento do fato gerador com uma conduta dolosa chama-se de sonegação.

Reiteradamente, durante quatro anos seguidos a contribuinte tentou omitir grande parte de sua receita ao fisco federal.

Assim, a multa qualificada foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

